



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

## RESPOSTA DE RECURSO

**REF: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 004/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2024**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ARQUITETURA OU ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO – SP, ORIUNDOS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 100174/2024, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SECRETARIA DE GOVERNO.**

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante **A3F ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**, CNPJ nº 42.024.457/0001-86, já qualificada neste certame pelo Agente de Contratação e Comissão de Contratação, apresentado via e-mail no dia 31/05/2024, contra as decisões do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação que declarou a licitante **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 54.826.144/0001-20, habilitada para o presente certame, vem apresentar as suas razões para, ao final, recomendar o que segue:

### **I - Do Relatório:**

- No dia 27 (vinte e sete) do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10h30minh, foi realizada a sessão da Concorrência Presencial em epígrafe, após os lances das licitantes e a classificação da empresa **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, como vencedora pelo valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais) após verificação dos documentos de habilitação pelo Agente de Contratação e a Comissão de Contratação a mesma foi habilitada visto que cumpriu todas as exigências do presente edital.
- A empresa **A3F ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA**, apresentou recurso dentro do prazo com as alegações abaixo.
- Desse modo, após síntese dos fatos, passemos as razões apresentadas pela licitante.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA A3F ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA:**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**

**PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000**

**SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192**

**CNPJ 46.477.618/0001-48**

### **- Alega a licitante que:**

Em análise do processo em questão, verifica-se que a empresa **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA** teve sua proposta considerada aceitável. No ponto de vista técnico e jurídico, nos casos específicos de obras e serviços de engenharia, a inexecutabilidade da proposta é sumária quando a proposta ou oferta for inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração.

**DO PEDIDO** Ante ao exposto requer:

- a) O conhecimento, processamento e provimento do presente RECURSO, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ter a decisão do(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio equivocada;;
- b) Na forma devida à espécie processual, requer-se, por consequência, a modificação da decisão proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para DECLARAR a proposta da empresa **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inexecutável;
- c) Passa a exame da proposta da **N. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e estando executável, análise dos documentos de habilitação com posterior decisão;
- d) Caso a segunda colocada não atenda os requisitos de executabilidade ou habilitação em conformidade com o Edital, passe posterior exame da proposta da **A3F ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e andamento normal do processo:

### **III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA:**

Na sessão de julgamento levada a efeito em 27 de Maio de 2024, sagramos vencedor do processo licitatório epigrafado pelo valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), estando 32,64% abaixo do valor estimado pela Administração, qual seja R\$ 153.218,36.

Isso posto, foi requerida pelo Agente de Contratação a planilha de composição de custos, nos termos da cláusula 12.19.1 do edital, o qual apresentamos tempestivamente.

Contudo, irredutível, a licitante vencedora **A3F Engenharia e Construções LTDA** apresentou recurso, pugnando, em síntese, pela inabilitação desta empresa, sob o argumento de inexecutabilidade absoluta da proposta, haja vista o desconto ter sido superior a 75%, o que não merece qualquer acatamento.

Ora, conforme enfatizamos em nossa proposta, possuímos Usina de Asfalto própria, o que reduz consideravelmente os custos de nossa empresa, uma vez que não



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**

**PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000**

**SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192**

**CNPJ 46.477.618/0001-48**

dependemos de aquisição de massa asfáltica do tipo CBUQ de terceiros; além de termos equipamentos e máquinas próprias, bem como mão de obra qualificada para a execução das obras, sendo que em mais de 39 (trinta e nove) anos de atuação no mercado nunca registramos qualquer intercorrência no tocante a obras inacabadas, não merecendo qualquer acatamento o artigo jornalístico apontados pela recorrente, que se utiliza de outro contexto, com outras empresas, para levar ao engano essa zelosa Administração. Não estamos diante de um julgamento de fato, com análises históricas, mas sim, um julgamento objetivo, com estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da competitividade, e da economicidade, nos termos do art. 5.º, da Lei Federal 14.133/21.

Assim, por todo o exposto, com base nos julgamentos proferidos pelos Tribunais Pátrios, e nas lições dos renomados estudiosos do Direito, de se observar que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21 não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, analisando-se se a proposta apresentada, apesar de enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, efetivamente, executada pelo proponente, o que de fato, foi demonstrada por nossa empresa, que não apenas ratificou, como também provou ser exequível o lance proposto.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:**

- Após análise do recurso, em relação a obra ora pleiteado, entendemos que a Administração deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

- Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o Agente de Contratação e a Comissão Contratação em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentados, observamos com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente a Concorrência Presencial, neste ponto, paço a análise.

- Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

**"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (grifado)**

- Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

**"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

**V - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

(...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifado)**

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

**Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.**

**Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)**

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

**Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

**mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.**

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

- Após diligências quanto ao valor apresentado pela da licitante **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foi analisado a composição de custos apresentada, sendo declarado pelo responsável pela fiscalização da obra que a mesma tem condições de executar a obra conforme planilha apresentada.

- O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

- Por fim, resta infundado o argumento da recorrente de que foi concedido tratamento diferenciado à recorrida e de que houve violação ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa. Ora, conforme demonstrado, é pacificado na doutrina e em vasta jurisprudência que a Administração tem o poder-dever de oportunizar ao licitante vencedor a demonstração da exequibilidade de seu preço. Ademais, é fundamental destacar que a mesma oportunidade foi concedida aos licitantes anteriormente desclassificados, conforme bem registrado no chat da sessão pública. Portanto, não há que se falar em favorecimento de licitante e em violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

- A probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força da lei.

**V - DA DECISÃO:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

- O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2024, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:
- Diante de todo o exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado e pela empresa **A3F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** e a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.
- Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.
- Desta feita, o Agente de Contratação e a Comissão Contratação remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão.
- É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da habilitação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.
- Desta maneira submetemos a presente decisão a Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior ratificação.

SALMOURÃO – SP, 18 de junho de 2024

**ANDERSON MARTINS**  
Agente de Contratação

**JANAINA DOS SANTOS**  
Membro

**JOSÉ ANALDO GOMES**

Membro